



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /

**RETIRADO**

Processo: 78.078

**PROJETO DE LEI Nº. 12.314**

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal.

Arquivo-se

*Adriano Santana dos Santos*  
Diretor Legislativo

11/10/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.314**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretor 25/07/17</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº: _____</p>		<p><b>QUORUM:</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>

--	--	--

12.314



P 24886/2017

PUBLICAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ( DL ) 25/Jul/2017 10:50 070078  
04/10/2017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
A. S. S.  
Presidente  
04/10/2017

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
10/10/2017

**PROJETO DE LEI Nº 12.314**  
*(Adriano Santana dos Santos)*

Altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal.

Art. 1º. O inciso III do art. 232 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de junho de 2016) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. (...)

(...)

*III - declividade longitudinal, de acordo com a Norma de Acessibilidade NBR 9050:2012, sendo tolerada declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários, casos em que serão dotadas de corrimão fixado no eixo central da via;" (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por finalidade a obrigatoriedade das loteadoras em implantar corrimão no centro das vias de pedestres com declividade ou aclividade, a fim de proporcionar mais segurança aos transeuntes.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Parcs para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 25/07/2017

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
'Dika Xique Xique'



**LEI N.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016**

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

***TÍTULO I***  
***DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS***

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 2º Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 3º Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

I - dos Planos Plurianuais;

II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III - das Leis Orçamentárias Anuais;

IV - do Plano de Metas;

V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;

VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;

VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



V - a localização das ALUP será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo e ratificadas na pré-análise, considerando, dentre outros parâmetros, a localização das Bacias Hidrográficas e áreas de recarga conforme Mapa 1 do Anexo I desta Lei.

§ 1º As ALUPs não impermeabilizadas deverão corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) do tamanho do imóvel, conforme art. 10 do Decreto Estadual n.º 43.284, de 1998.

§ 2º As áreas inseridas dentro dos polígonos da Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada à jusante da área urbanizada definidas, respectivamente, nos arts. 24 e 27 do Decreto n.º 43.284, de 1998, poderão computar, para efeitos de permeabilidade, as áreas descritas no §1º deste artigo, além das restrições previstas nesses artigos.

Art. 230. As AEUCs deverão atender às seguintes disposições:

I - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente estar contidas em um único perímetro, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, deverão possuir frente mínima de 20m (vinte metros);

II - as AEUCs deverão estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento);

III - a localização das áreas de equipamento urbano e comunitário será definida pelo órgão municipal licenciador no ato de emissão das diretrizes do parcelamento do solo, sujeita à ratificação na pré-análise.

Art. 231. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, fiação enterrada e sistema viário, incluindo a pavimentação do leito carroçável, ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, observando ainda as seguintes condições:

I - propiciar condições adequadas de acessibilidade, acompanhando a declividade da via e atendendo, sempre que possível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, podendo ser maior de acordo com a zona;

III - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de superfícies permeáveis;



IV - deverá ser garantida uma faixa destinada a equipamentos, junto ao limite da faixa de tráfego, com largura mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros), devendo ser mantida preferencialmente em grama, exceto nas áreas de acessos de veículos e ocupadas por equipamentos;

V - ter arborização implantada, obedecendo a projeto técnico específico aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 232. As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

II - comprimento não superior a 100,00m (cem metros);

III - declividade longitudinal, de acordo com a Norma de Acessibilidade NBR 9050/2012 sendo tolerado declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários;

IV - uso exclusivo de passagem de pedestres e cicláveis, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

§ 1º São vedadas vias de pedestres em parcelamentos para fins industriais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica para subdivisão de quadras.

### **Seção III Dos procedimentos**

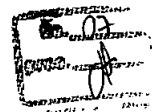
#### *Subseção I Das diretrizes de parcelamento*

Art. 233. Para os parcelamentos nas modalidades de loteamento e desmembramento o interessado deverá requerer diretrizes, a fim de obter a definição prévia das restrições ambientais e urbanísticas e das futuras áreas públicas, inclusive da sua localização, observando em especial os Mapas 1, 2 e 3 do Anexo I desta Lei, apresentando no ato os seguintes documentos:

I - requerimento com identificação do interessado, especificação do parcelamento pretendido ou do motivo da solicitação e assinatura do proprietário ou seu representante legal, com apresentação de procuração válida ou documento equivalente;

II - cópia atualizada da matrícula do imóvel não superior a 30 (trinta) dias;

III - cópia recente do espelho de identificação do IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); croqui da localização do imóvel com indicação dos contornos, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta aerofotogramétrica da cidade.



**PROCURADORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 58**

**PROJETO DE LEI Nº 12.314, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, (PROCESSO Nº 78.078), que altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal.**

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declive longitudinal.


Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de julho de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Elvis Brassaroto Azeixo  
Estagiário de Direito



Of. PR/DL 290/2017

Jundiaí, em 02 de agosto de 2017

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 58 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.314, que altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Martinelli</i>
Nome:	<i>Silma Canale</i>
Em	<i>02/08/17</i>





OF. UGCC/DAP nº 072/2017

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

Junte-se  
À Diretoria Jurídica.

J. L. L. =  
PRESIDENTE  
27/09/17

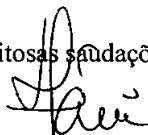
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao **Ofício PR/DL nº 290/2017**, datado de 02 de agosto corrente ano, referente ao **Projeto de Lei nº 12.314**, que altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal, vimos apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

As alterações do Plano Diretor do Município, implica em estudos aprofundados e avaliações conjuntas com outras adequações que se façam necessárias oportunamente, em uma revisão geral da Lei nº 8.683/2016.

A Unidade de Gestão, posiciona-se pela inviabilidade da proposta, no momento.

Respeitosas saudações.



TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

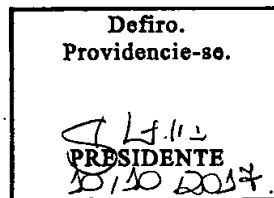
Nesta

J. L. L. =  
aline  
28.09.17



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 198**

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.314, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.314, de minha autoria, que altera o Plano Diretor para exigir instalação de corrimão nas vias de pedestres em declividade longitudinal.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
**'Dika Xique Xique'**

